



COMMUNITY COURT OF JUSTICE, ECOWAS
COUR DE JUSTICE DE LA COMMUNAUTE, CEDEAO
TRIBUNAL DE JUSTICA DA COMUNIDADE, CEDEAO

NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA
DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

No Caso

JEAN-PAUL EDOH NUNYAVA OUMOLOU

C

A REPÚBLICA DO TOGO

Processo N.º ECW/CCJ/APP/35/22/REC - Acórdão N.º ECW/CCJ/JUD/31/24

ACÓRDÃO

ABUJA

Em 25 de setembro de 2024

PROCESSO N.º ECW/CCJ/APP/35/22/REC

ACÓRDÃO N.º ECW/CCJ/JUD/31/24

ENTRE

JEAN-PAUL EDOH NUNYAVA OUMOLOU

DEMANDANTE

E

A REPÚBLICA DO TOGO

DEMANDADA

COMPOSIÇÃO DO PAINEL

Exmo. Juiz Gberi-Be **OUATTARA**

- Preside

Exmo. Juiz Sengu Mohamed **KOROMA**

- Membro

Exmo. Juiz Ricardo Cláudio Monteiro **GONÇALVES** - Juiz Relator

ASSISTIDO POR:

Dr. Yaouza **OURO-SAMA** -

Escrivão Chefe

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Maître Darius Totekpo-Mawu Kokou Atsoo - Advogado do Demandante

Monsieur le Garde des Sceaux

- Advogada do Demandado

I. ACÓRDÃO

1. Este é o Acórdão do Tribunal lido em audiência pública virtual, de acordo com o artigo 8.º (1) das Instruções Práticas sobre Gestão Eletrónica de Processos e Sessões Virtuais do Tribunal de 2020.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. O Demandante no presente processo é o senhor Jean Paul Edoh Nunyawa OUMOLOU, nascido no dia 8 de julho de 1977 em Lomé, Togo, técnico de Engenharia Civil, residente em Lucerna, Suíça.
3. A Demandada é a República do Togo, um Estado membro da CEDEAO.

III. INTRODUÇÃO

4. O presente processo diz respeito a um pedido de retificação do Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/02/24, de 30 de janeiro de 2024, proferido pelo Tribunal de Justiça, na sequência de um pedido de Jean Paul Edoh Nunyawa OUMOLOU de violação dos seus direitos contra o Estado do Togo. Considerando que o Tribunal de Justiça não retirou todas as consequências das violações dos seus direitos constatadas no acórdão, Jean Paul Edoh Nunyawa OUMOLOU apresentou um pedido de retificação do referido acórdão e solicitou ao Tribunal de Justiça que deferisse os seus pedidos ordenando novas medidas, nomeadamente a sua libertação imediata.



5. A Demandada, a República Togolesa, depois de ter invocado uma exceção de inadmissibilidade da ação por força do caso julgado, pede ao Tribunal que a julgue improcedente. E, a título de reconvenção, declarar que a ação do Demandante é abusiva e condená-lo a pagar à Demandada a quantia de cinquenta milhões (50.000.000) de francos CFA, a título de indemnização.

IV. DO PROCESSO


6. No dia 29 de fevereiro de 2024, a Secretaria do Tribunal de Justiça registou o pedido de retificação do Acórdão n.º ECW/CCJ/JUG/02/24, de 30 de janeiro de 2024, apresentado por Jean Paul Edoh Nunyawa OUMOLOU.
7. No mesmo dia (29 de fevereiro de 2024), o pedido foi comunicado à República Togolesa.
8. No dia 19 de março de 2024, a República Togolesa apresentou na Secretaria do Tribunal de Justiça uma exceção de inadmissibilidade do pedido de retificação do Acórdão N° ECW/CCJ/JUG/02/24 de 30 de janeiro de 2024 e uma contestação quanto ao mérito.
9. No dia 20 de março, a Secretaria do Tribunal transmitiu ao Demandante as observações escritas do Estado togolês.
10. O Demandante não apresentou quaisquer observações escritas na sequência desta notificação.
11. As partes foram ouvidas em audiência virtual, realizada no dia 8 de julho 2024, na qual formularam as suas alegações orais sobre o mérito da causa. O julgamento do caso ficou marcado para o dia 25 de setembro de 2024 após a deliberação do colégio dos juízes.

V. O CASO DO DEMANDANTE

a. Resumo dos factos

- 12.O Demandante argumenta que a competência do Tribunal está fundamentada no artigo 63.º do Regulamento, bem como na sua jurisprudência. Cita o acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/16/2022 (*Sunday Charles Ugwuaba c. Estado do Senegal*), onde o Tribunal se declarou competente para retificar erros administrativos, de cálculo ou omissões de pronunciamento, conforme os artigos 63º e 64º do Regulamento. Portanto, pede que o Tribunal se declare competente para julgar o pedido de retificação.
- 13.O acórdão que o Demandante pretende retificar reconheceu a competência do Tribunal para pedidos relativos ao período de 2021 em diante, com base no artigo 9.º, n.º 4, do Protocolo Adicional.
- 14.O Demandante destaca que, de acordo com o artigo 63.º do Regulamento do Tribunal, um pedido de retificação deve ser apresentado no prazo de um mês a partir da data do acórdão. O acórdão que se pretende retificar foi proferido em 30 de janeiro de 2024, e o pedido foi apresentado dentro do prazo, sendo, portanto, admissível.
- 15.No acórdão de 30 de janeiro de 2024, o Tribunal reconheceu que houve violações dos artigos 5º, 16º e 6º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
- 16.O Demandante alega que, apesar de o Tribunal ter reconhecido essas violações, não tomou todas as medidas necessárias para corrigir essas infrações, existindo, portanto, uma imprecisão.

17. O Demandante invoca o artigo 6º da Carta Africana, que garante o direito à liberdade e à segurança pessoal, proibindo a detenção arbitrária.
18. Cita a jurisprudência do Tribunal da CEDEAO, que geralmente ordena a libertação imediata em casos de detenção arbitrária. Exemplos incluem o caso de *Kodjo Alain Victor Claude c. República da Costa do Marfim* (26 de abril de 2021) e *Adam Latif e outros c. República do Togo* (30 de novembro de 2023), onde o Tribunal ordenou a libertação imediata dos detidos.
19. O Demandante argumenta que, ao não ordenar a sua libertação, apesar de reconhecer a violação do seu direito à liberdade, o Tribunal cometeu uma imprecisão que deve ser corrigida.
20. O Demandante refere que o Tribunal reconheceu a violação do artigo 5º da Carta Africana, que proíbe a tortura e tratamentos cruéis. No entanto, o Tribunal não ordenou as medidas adequadas para garantir que os autores desses atos fossem responsabilizados, como solicitado no pedido inicial.
21. Em casos anteriores, como *Adam Latif e outros c. República do Togo*, o Tribunal ordenou investigações para responsabilizar os autores de atos de tortura. O Demandante considera que tal omissão, no seu caso, é uma imprecisão.
22. O Demandante afirma que, ao manter a sua detenção, o Tribunal permite que ele seja julgado com base em declarações obtidas sob tortura, o que viola o artigo 15º da Convenção contra a Tortura, que proíbe o uso de declarações obtidas sob tortura, como prova.
23. Portanto, a omissão do Tribunal de ordenar a libertação do Demandante constitui uma imprecisão que precisa ser corrigida.



24.O Tribunal reconheceu, no acórdão, a violação do artigo 16.º da Carta Africana, que garante o direito à saúde física e mental.

25.O Tribunal observou que o Demandante sofre de uma doença que requer cuidados especializados, os quais não foram providenciados pelo Estado togolês. No entanto, o ambiente prisional em que se encontra não permite que ele receba esses cuidados adequados.

26.O Demandante argumenta que, ao não ordenar a sua libertação, apesar da constatação de que seu direito à saúde foi violado, o Tribunal cometeu uma imprecisão que deve ser corrigida.

27.O Demandante alega que o Tribunal, ao não ordenar medidas que pusessem fim às violações reconhecidas no acórdão de 30 de janeiro de 2024, cometeu imprecisões óbvias. Essas imprecisões, segundo o Demandante, incluem a não libertação imediata, a falta de responsabilização pelos atos de tortura e a ausência de medidas adequadas para garantir o direito à saúde. O Demandante solicita que essas imprecisões sejam corrigidas através de uma retificação do acórdão.

b. Fundamentos de direito

28.O Demandante baseou as suas alegações nos seguintes artigos:

- Artigos 5º, 6º e 16º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
- Artigo 63º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da CEDEAO.

c. Dos pedidos formulados

29. O Demandante solicita ao Tribunal que:

- Declare a sua competência para conhecer do caso;
- Declare o pedido de retificação admissível;

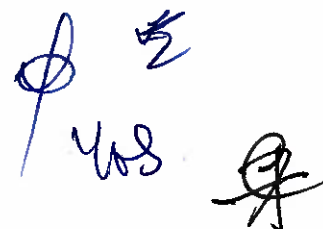
φ z
408 R

- Anote as óbvias imprecisões acima referidas, corrigindo-as em conformidade com o artigo 63º. do Regulamento do Tribunal de Justiça da CEDEAO.
- Ordene ao Estado do Togo que proceda imediatamente e sem demora à libertação de Jean Paul Edoh Nunyawa OUMOLOU.
- Exorte o Estado do Togo a tomar todas as medidas urgentes e necessárias para garantir que os presumíveis autores dos atos de tortura e de outras formas de tratamento cruel, desumano e degradante de que foi vítima Jean Paul Edoh Nunyawa OUMOLOU, bem como os seus cúmplices e patrocinadores, sejam julgados e punidos em conformidade com a legislação em vigor.
- Proceda como indicado no artigo 63º do Regulamento de Processo, que estipula que *“O original do despacho que ordena a retificação é junto ao original do acórdão retificado. O original do despacho que ordena a retificação é anexado ao original do acórdão retificado”*.

VI. O CASO DA DEMANDADA

a. Resumo dos factos

30.No âmbito da sua defesa, a Demandada recordou que o Demandante apresentou um pedido ao Tribunal de Justiça da CEDEAO em 4 de agosto de 2022, alegando violações dos direitos humanos cometidas pela República Togolesa. Entre os pedidos estavam a libertação imediata do Demandante, medidas para processar os responsáveis pelos atos de tortura e uma indemnização.



31.No entanto, pelo acórdão n.º *ECW/CCJ/JUD/02/24* de 30 de janeiro de 2024, o Tribunal não deferiu todos os pedidos do Demandante. Agora, o Demandante pretende que o Tribunal retifique esse acórdão com base em alegadas imprecisões.

32.O pedido do Demandante baseia-se no artigo 63.º-1 do Regulamento do Tribunal, que permite a correção de erros de escrita, cálculo ou imprecisões evidentes. No entanto, a Demandada argumenta que o pedido não se enquadra nestas categorias, pois não há erros materiais a serem corrigidos. O que o Demandante realmente procura é uma revisão do mérito do acórdão, o que não é permitido no âmbito de um pedido de retificação.

33.A Demandada esclarece que as imprecisões, segundo o dicionário e a jurisprudência, referem-se a erros puramente materiais, como erros de escrita ou cálculo, e não a erros de apreciação judicial. Apenas esses erros materiais podem ser corrigidos, enquanto erros judiciais relativos ao mérito da decisão devem ser contestados através de recursos específicos.

34.Neste caso, o acórdão de 30 de janeiro de 2024 não contém imprecisões ou erros materiais que justifiquem uma retificação. Além disso, o próprio Demandante declarou que o objetivo do pedido é demonstrar que o Tribunal não tirou todas as conclusões necessárias das violações constatadas. Para a Demandada, esta alegação não constitui uma imprecisão, mas sim uma tentativa de reabrir o processo, o que é inadmissível.



35. A Demandada ressalta que a recusa de determinados pedidos do Demandante no acórdão não configura uma imprecisão passível de retificação, como previsto no artigo 63.º-1 do Regulamento. O Tribunal de Justiça já respondeu e tirou todas as conclusões das violações constatadas, inclusive ordenando o pagamento de 12.500.000 francos CFA, como compensação pelos danos.
36. Citando um princípio de direito processual, a Demandada lembra que *"a retificação não pode constituir um recurso que ponha em causa a autoridade de causa julgada"*. Assim, o pedido do Demandante não é uma retificação, mas uma contestação da autoridade do acórdão já proferido, o que não se enquadra nas vias de recurso legalmente permitidas (oposição, oposição de terceiros, revisão).
37. O acórdão não contém nenhuma inexatidão e o pedido do Demandante visa questionar a autoridade de caso julgado associada ao acórdão de 30 de janeiro de 2024. Por isso, o pedido deve ser indeferido por ser infundado e não se enquadrar no âmbito do artigo 63.º-1 do Regulamento do Tribunal.
38. A Demandada conclui que a ação do Demandante é fantasiosa, abusiva e vexatória, pois não se baseia em fundamentos jurídicos válidos. O pedido constitui uma tentativa de contestar a autoridade de caso julgado do acórdão, o que configura assédio judicial contra a República Togolesa.

39. Devido a essa ação infundada, a Demandada foi obrigada a recorrer aos serviços de um advogado, sofrendo, assim, danos que merecem reparação.

b. Fundamentos de direito

40. A Demandada baseou as suas alegações nos seguintes artigos:

- O Protocolo (A/P1/7/91, artigo 19º.2);
- Artigo 63.º do Regulamento do Tribunal de Justiça da CEDEAO.

c. Dos pedidos formulados

41. A Demandada solicita ao Tribunal que:

- Constate que o recurso apresentado por Jean Paul Edoh Nunyawa OUMOLOU visa impugnar o Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/02/24, de 30 de janeiro de 2024;
- Declare que o objeto da petição de 29 de fevereiro de 2024 não é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 63º.1 do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça;
- Declare o recurso inadmissível e negar-lhe provimento;
- A título subsidiário, condene o Demandante a pagar-lhe a quantia de cinquenta milhões (50. 000 000) de francos CFA por abuso de processo;
- Condenar o Demandante na totalidade das despesas.

VII. JURISDIÇÃO

42. O nº 1 do artigo 63º do Tribunal de Justiça prevê que: “Sem prejuízo das disposições relativas à interpretação dos acórdãos, os erros materiais ou aritméticos e as inexatidões manifestas

podem ser retificados pelo Tribunal de Justiça, oficiosamente ou a pedido de uma das partes, desde que esse pedido seja apresentado no prazo de um mês a contar da data da prolação do acórdão”.

43. O Tribunal que tiver decidido o recurso principal continua, em princípio, a ser competente para conhecer da ação de retificação do acórdão proferido, em conformidade com o artigo 63.º do Regulamento de Processo.

44. A presente ação foi intentada e qualificada pelo Demandante como sendo pedido de retificação do Acórdão nº ECW/CCJ/JUD/02/24, de 30 de janeiro de 2024.

45. O Tribunal de Justiça verifica que o pedido de retificação foi apresentado no dia 29 de fevereiro de 2024, ou seja, um mês após a prolação do acórdão; que foi, portanto, apresentado no prazo legal previsto no artigo 63.º, n.º 1, do Regulamento.

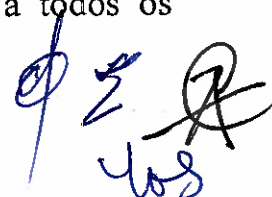
46. O Tribunal tem, pois, competência para analisar o caso do Demandante. Coisa diferente é saber se estamos verdadeiramente perante um caso de retificação, análise que não se deve fazer no âmbito da jurisdição, pelo que em sede da admissibilidade esse assunto merecerá a atenção do Tribunal.

VIII. ADMISSIBILIDADE

a) Argumentos da Demandada

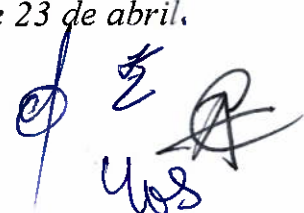
47. No presente processo, a Demandada invocou um fundamento e pediu ao Tribunal que se pronunciasse sobre ele antes de qualquer debate sobre o mérito.

48. Em apoio do seu pedido, indica que resulta da parte dispositiva do acórdão que o Tribunal de Justiça respondeu a todos os



pedidos formulados pelo Demandante na sua petição inicial; que declarou certos pedidos procedentes, enquanto indeferiu outros como improcedentes.

49. O Tribunal recorda que, no pedido dito de retificação, o Demandante pede-lhe que ordene as medidas incluídas no seu pedido inicial, que deu origem ao acórdão de 30 de janeiro de 2024.
50. Para o Estado Demandado, tendo o Tribunal de Justiça já respondido aos pedidos do Demandante, no seu acórdão de 30 de janeiro de 2024, existe um caso julgado que impede ou proíbe as partes de renovar, perante o Tribunal, o litígio já decidido; que é contra esta lógica judiciária e, sobretudo, em violação do princípio do caso julgado que o Demandante tenta, através de um pedido de retificação, pôr em causa o acórdão já proferido pelo Tribunal de Justiça, quando as únicas vias de recurso são a oposição, a oposição de terceiro e a revisão.
51. Considera que o pedido apresentado pelo Demandante não é, em sentido estrito, uma retificação, mas contém pedidos que visam pôr em causa o acórdão de 30 de janeiro de 2024.
52. Salaria que o próprio Demandante afirma o seguinte na sua petição: “À luz do *exposto*, o Demandante pretende demonstrar que o Tribunal não retirou todas as consequências das violações constatadas” (v. petição, P 4, n.º 11), o que é prova bastante de que se trata de um recurso exercido pelo Demandante para impugnar a decisão já proferida.
53. Recorda que a jurisprudência do Tribunal de Justiça é coerente a este respeito, uma vez que sempre que um pedido visa pôr em causa um acórdão já proferido, o pedido é inadmissível. Para o efeito, cita os acórdãos n.º ECW/CCJ/JUD/05/15, de 23 de abril,

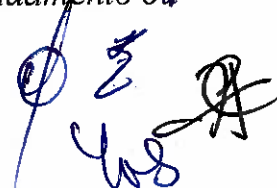


de 2015: no caso entre Georges Constant AMOUSSOU contra O Estado do Benim; e o acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/08/15, de 24 de abril de 2015: no caso entre GNASSINGBE KPATCHA e outros contra o Estado do Togo.

54. A Demandada afirma que, no âmbito do presente processo, não há qualquer dúvida de que o Demandante se refugia no artigo 63º do Regulamento do Tribunal de Justiça para tentar pôr em causa o acórdão já proferido, quando o procedimento previsto neste artigo se limita a retificar erros ou inexatidões de escrita ou aritmética, sem voltar atrás num pedido já formulado e decidido pelo Tribunal.
55. Salaria que o presente processo não é, em si mesmo, um pedido de retificação, mas uma impugnação do acórdão já proferido, o que constitui uma violação flagrante do princípio da autoridade do caso julgado previsto no artigo 19.º, n.º 2, do Protocolo (A/P1/7/91) relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade, CEDEAO.
56. O Demandante não apresentou qualquer documento relativo à exceção invocada.
57. Antes de se pronunciar sobre a objeção propriamente dita, o Tribunal de Justiça deve pronunciar-se sobre a admissibilidade do articulado excepcional em que o Demandante pede que se pronuncie sobre a sua objeção, antes de qualquer debate sobre o mérito.

Análise do Tribunal

58. O artigo 87º do Regulamento do Tribunal prevê: *"1. Se uma parte pedir que o Tribunal se pronuncie sobre um fundamento ou*



um incidente sem abrir o debate sobre o mérito, apresenta o seu pedido em requerimento separado.

2. A petição deve conter a exposição dos fundamentos de facto e de direito em que se baseia, os pedidos e, em anexo, os documentos invocados em seu apoio.

3. A partir da apresentação do ato introdutório da instância, o presidente fixa um prazo para a outra parte apresentar os seus fundamentos e alegações por escrito.

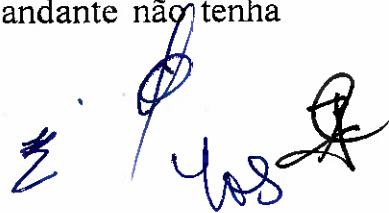
4. Salvo decisão em contrário do Tribunal de Justiça, a tramitação restante do processo é oral.

5. O Tribunal pronuncia-se sobre o pedido depois de ouvidas as partes ou reserva a sua decisão para o acórdão final. Se o Tribunal indeferir a petição ou a apensar ao mérito, o Presidente fixa novos prazos para a prossecução do processo.”

59. O Tribunal de Justiça recorda que resulta desta disposição que só pode pronunciar-se sobre um fundamento, sem entrar no processo principal, se esse pedido for apresentado por uma das partes e se preencher as condições de admissibilidade, previstas no artigo 87º.

60. O Tribunal observa que, no caso vertente, a parte demandada apresentou um pedido separado no qual solicita ao Tribunal que se pronuncie sobre a exceção de inadmissibilidade da petição, antes de qualquer debate sobre o mérito e apresentou, nesse pedido, os fundamentos em que se baseia.

61. O Tribunal observa, ainda, que a objeção levantada pelo Estado Demandado foi devidamente notificada ao Demandante, dando-lhe assim a oportunidade de responder em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 87º. As formalidades exigidas foram, por conseguinte, respeitadas, embora o Demandante não tenha



apresentado quaisquer observações escritas sobre este ponto. O Tribunal considera, por conseguinte, que as condições previstas no referido artigo 87º estão preenchidas e que o articulado do Estado Demandado deve ser declarado admissível. O Tribunal considera igualmente que o pedido do Estado para que o Tribunal se pronuncie sobre a exceção de inadmissibilidade, sem abrir o debate sobre o mérito é justificado, apesar de, no caso em apreço, a Demandada ter apresentado uma contestação sobre o mérito.

62. Entrando agora na questão da inadmissibilidade do pedido do Demandante, o Tribunal observa que, no seu pedido de retificação, o Demandante solicita que sejam tomadas as seguintes medidas para retificar o acórdão de 30 de janeiro de 2024:

"Ordenar ao Estado do Togo que proceda imediatamente e sem demora à libertação de Jean Paul Edoh Nunyawa OUMOLOU.

Exortar o Estado do Togo a tomar todas as medidas urgentes necessárias para garantir que os presumíveis autores dos atos de tortura e de outras formas de tratamento cruel, desumano e degradante de que foi vítima Jean Paul Edoh Nunyawa OUMOLOU, bem como os seus cúmplices e patrocinadores, sejam julgados e punidos em conformidade com a legislação em vigor.

Proceder como indicado no artigo 63º, que prevê que: "O original do despacho que ordena a retificação é anexado ao original do acórdão retificado. A menção deste despacho é feita à margem do acórdão original".

63. É entendimento do Tribunal que, no caso em apreço, o Demandante não requer que se corrijam erros materiais ou

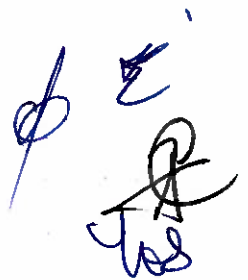


inexatidões manifestas, alegadamente contidos no seu acórdão de 30 de janeiro de 2024, mas que ordene medidas que tinha pedido, mas que não tinha obtido no processo inicial, o que leva o Demandante a afirmar que o Tribunal não retirou todas as consequências das violações constatadas.

64. O Tribunal esclarece que uma ação de retificação de erros materiais (erros de escrita, erros de cálculo) ou de inexatidões é uma ação de correção de uma decisão quando esta contém um erro processual, como um lapso ou um defeito de redação, que não afeta o mérito do litígio; Que o erro ou a inexatidão devem resultar de uma inadvertência, de um erro de expressão ou de redação, ou seja, de um ato não intencional do juiz; Que, além disso, a retificação não deve ter por efeito pôr em causa o princípio do caso julgado das decisões judiciais; Que não deve ter por objetivo alterar as medidas ou as sanções aplicadas.

65. O Tribunal observa que o Demandante não invoca qualquer erro ou inexatidão contidos no acórdão de 30 de janeiro de 2024. O Demandante não aponta qualquer elemento do acórdão que constitua um erro ou inexatidão. O objetivo do pedido do Demandante é antes solicitar ao Tribunal que ordene medidas solicitadas, mas não concedidas durante o processo inicial e que as inclua no acórdão de 30 de janeiro de 2024.

66. Ora, tal pedido não visa, de modo algum, uma retificação, mas sim pedir ao Tribunal que se pronuncie de novo sobre um processo em que já proferiu um acórdão, com força de caso julgado, sendo intenção do Demandante, na realidade, impugnar a decisão proferida, fazendo com que o Tribunal adite medidas que não foram ordenadas.



67. No acórdão de 30 de janeiro de 2024, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre os pedidos do Demandante. O facto de não ter ordenado certas medidas, após ter constatado a violação dos direitos do Demandante, não pode constituir uma inexatidão, e muito menos um erro material. O Tribunal apresentou os argumentos com base nos quais manteve, na parte dispositiva, as medidas que era obrigado a ordenar, depois de ter examinado os pedidos do Demandante.
68. O Tribunal não é, de modo algum, obrigado a tirar as mesmas conclusões que o Demandante depois de ter constatado uma violação dos direitos e o mais importante é que as suas conclusões se baseiam numa sólida fundamentação jurídica.
69. O Tribunal também declarou no caso entre *Georges Constant AMOUSSOU contra O Estado do Benim* que: “(...) a abordagem do Sr. AMOUSSOU visa levar o Tribunal a reconsiderar os motivos apresentados no acórdão de 6 de março de 2014, a adotar os seus próprios motivos e, assim, a pôr em causa a decisão; mas que este não pode ser o objetivo de um pedido de interpretação.... (Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/09/15 pg. 177).
70. O Tribunal de Justiça observa que, da mesma forma, o Demandante no presente processo, procura induzi-lo a anular a sua decisão e a incluir medidas que, ele Demandante, gostaria de ver ordenadas. No entanto, tal tentativa não pode ser bem-sucedida no presente caso.
71. Assim, o Tribunal observa, tendo em conta o conteúdo do pedido, que não se trata de modo algum de um pedido de retificação de erros materiais ou de inexatidões. O Demandante pretende pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie de novo

sobre o pedido apresentado no processo inicial, o que equivale a uma reapreciação do seu próprio acórdão.

72. Por conseguinte, a objeção levantada pela Demandada deve ser declarada admissível e fundamentada. O recurso interposto pelo Demandante deve ser declarado inadmissível por força do caso julgado.

IX. INDEMINIZAÇÕES

73. A Demandada pede que o Demandante seja condenado a pagar-lhe a quantia de 50.000.000 (cinquenta milhões de Francos CFA) por abuso de processo.

74. O Tribunal constata, no entanto, que não justifica tal pedido. Com efeito, a Demandada não demonstrou que tenha havido abuso de processo nem que o pedido do Demandante lhe tenha causado um prejuízo que exija a sua condenação no pagamento do montante pedido.

75. Por conseguinte, e tendo em conta todas as circunstâncias do caso, o pedido reconvenicional da Demandada deve ser julgado improcedente.

X. DESPESAS

76. No caso vertente, o recurso do Demandante foi declarado inadmissível. Outrossim, foi julgado improcedente o pedido reconvenicional do Estado Demandado. Por conseguinte, cada parte suportará as suas próprias despesas, em conformidade com o disposto no artigo 66º, nº 4, do Regulamento do Tribunal.

XI. DISPOSITIVOS

77. Pelo exposto, o Tribunal reunido em audiência pública e tendo ouvido as partes:

Da competência:

- i. **Declara-se** competente, para conhecer de uma ação de retificação, nos termos do artigo 63.º do Regulamento do Tribunal.

Da admissibilidade:

- ii. **Declara que** a exceção de inadmissibilidade apresentada pelo Estado Demandado é admissível e julga-a procedente.
- iii. **Declara que** o recurso do Demandante é inadmissível.
- iv. **Declara que** é negado provimento ao pedido reconvenicional do Estado Demandado.

XII. DESPESAS

78. Cada parte suportará as suas próprias despesas, em conformidade com o disposto no artigo 66º, nº 4, do Regulamento do Tribunal.

Assinam:

Exmo. Juiz Gberi-Be **OUATTARA** – Presidente

Exmo. Juiz Sengu Mohamed **KOROMA** – Membro

Exmo. Juiz Ricardo Cláudio Monteiro **GONÇALVES** - Juiz Relator

Assistido por:

Dr. Yaouza **OURO-SAMA** – Escrivão Chefe

79. Feito em Abuja, no dia 25 de setembro de 2024, em português e traduzido para o inglês e o francês.